



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.721505/2013-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.813 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ADESÃO A PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

Apresentando a contribuinte desistência formal do processo, o recurso voluntário apresentado não há de ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de desistência do contribuinte

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.

Sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador as contribuições relativas às competências em que se verifique a antecipação do pagamento, caracterizada mediante o pagamento parcial da obrigação.

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É devida a contribuição ao SENAR na comercialização da produção rural com o mercado externo, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Observa-se do Relatório Fiscal que o presente processo refere-se a Auto-de-Infração (AI) DEBCAD 37.335.036-8, lavrado pela fiscalização em 19/03/2013 e levado à ciência do contribuinte em 28/03/2013, destinado ao lançamento da contribuição ao SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural própria no mercado externo (agroindústria).

Este processo refere-se especificamente às operações realizadas pela Usina São Tomé S/A, CNPJ 02.334.471/0001-61, da qual a autuada é sucessora. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 444.002,88 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, dois reais e oitenta e oito centavos) incluindo o valor principal, juros e multas de ofício e de mora.

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 322/335), aduzindo, em apertado escorço, que: a) a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal também alcança a contribuição ao SENAR sobre receita de exportação, já que ela representa verdadeira contribuição para a Seguridade Social, não tendo por objetivo a fiscalização ou regulação do exercício de determinada profissão, nem de representação coletiva ou individual dos interesses de uma determinada categoria profissional ou econômica.

Processo nº 10950.721505/2013-59
Acórdão n.º 2803-003.813

S2-TE03
Fl. 494

Posteriormente, a recorrente retornou aos autos requerendo a juntada de documentos (guias de recolhimento) para comprovar o parcial recolhimento das contribuições em questão. Na ocasião, requereu fosse reconhecida a decadência para o lançamento realizado nas competências 01e02/2008, ante a aplicação da regra contida no artigo 150, §4º. do CTN.

Houve por bem a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto em julgar improcedente a impugnação (fls. 452/455), mantendo em parte o lançamento efetuado pela fiscalização, com a exclusão dos valores relativos às competências 01 e 02/2008.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 460/474), de forma geral reiterando as alegações já apresentadas em sua impugnação.

Posteriormente, em 29.08 p.p., a recorrente apresentou petição (fl. 489) requerendo a desistência do recurso, em razão da inclusão do débito em questão de parcelamento federal previsto na Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado pela contribuinte é tempestivo. Todavia, conforme se observa da petição apresentada à fl. 489, após a apresentação do recurso, a recorrente desistiu da ação que envolve o crédito discutido no presente processo, visto ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Ora, o Regimento Interno deste Conselho prevê, em seu artigo 78, que o contribuinte poderá desistir do processo em qualquer fase, até após o proferimento de decisão pelo Colegiado.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Assim sendo, não persiste mais o objeto em que se funda o lançamento efetuado, tampouco o recurso apresentado, razão pela qual não deve este ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário da contribuinte, visto ter a mesma apresentado forma desistência do processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Processo nº 10950.721505/2013-59
Acórdão n.º **2803-003.813**

S2-TE03
Fl. 495

CÓPIA